SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236341 - ES (2026/0143477-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERIO ANTONIO DOS SANTOS MORETO
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
		RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
		ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTIL. COMUNICAÇÃO DO NCMEC. USO DE FACEBOOK, GOOGLE PHOTOS E WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 393 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação penal instaurada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A defesa sustenta que a comunicação do *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC) às autoridades brasileiras e a utilização das plataformas Facebook, Google Photos e WhatsApp evidenciariam a transnacionalidade da conduta, atraindo a competência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática proferida com fundamento em jurisprudência consolidada viola o princípio da colegialidade; e (ii) estabelecer se a comunicação do NCMEC e a utilização de plataformas digitais com infraestrutura internacional são suficientes para caracterizar a transnacionalidade exigida pelo art. 109, V, da Constituição Federal e deslocar a competência para a Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada e em tese firmada em repercussão geral constitui mecanismo processual legítimo, sendo

Documento eletrônico VDA59916023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b634be3-07cc-4c21-8745-1cd370199ba4

o agravo regimental instrumento apto a assegurar o reexame da matéria pelo órgão colegiado.
4. O Tema 393 da repercussão geral exige demonstração concreta da possibilidade de acesso transnacional ao material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, não sendo suficiente a mera utilização da internet para caracterizar a competência da Justiça Federal.
5. A origem internacional da notícia-crime, decorrente de comunicação realizada pelo NCMEC, representa apenas meio de detecção e encaminhamento da informação às autoridades brasileiras, não integrando a execução da conduta criminosa nem constituindo elemento apto a caracterizar a transnacionalidade do delito.
6. A utilização de plataformas como Facebook, Google Photos e WhatsApp, por si só, não evidencia internacionalidade, pois a infraestrutura global dos provedores não substitui a demonstração de que o conteúdo foi disponibilizado em ambiente virtual de amplo acesso ou compartilhado com usuários localizados no exterior.
7. O armazenamento de arquivos em serviço de nuvem de caráter privado e o compartilhamento em conversas restritas do aplicativo WhatsApp não configuram disponibilização pública ou transnacional do material ilícito, ausente prova de geração de links públicos, divulgação em ambiente de acesso irrestrito ou contato com destinatários situados no exterior.
8. Inexistindo elementos probatórios mínimos que demonstrem acessibilidade transnacional do conteúdo, permanece a competência da Justiça Estadual, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 393 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b634be3-07cc-4c21-8745-1cd370199ba4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236341 - ES (2026/0143477-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBERIO ANTONIO DOS SANTOS MORETO
ADVOGADOS	:	DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
		RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
		ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIAL DE ABUSO SEXUAL INFANTIL. COMUNICAÇÃO DO NCMEC. USO DE FACEBOOK, GOOGLE PHOTOS E WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 393 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação penal instaurada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A defesa sustenta que a comunicação do *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC) às autoridades brasileiras e a utilização das plataformas Facebook, Google Photos e WhatsApp evidenciariam a transnacionalidade da conduta, atraindo a competência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática proferida com fundamento em jurisprudência consolidada viola o princípio da colegialidade; e (ii) estabelecer se a comunicação do NCMEC e a utilização de plataformas digitais com infraestrutura internacional são suficientes para caracterizar a transnacionalidade exigida pelo art. 109, V, da Constituição Federal e deslocar a competência para a Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática fundada em jurisprudência consolidada e em tese firmada em repercussão geral constitui mecanismo processual legítimo, sendo

Documento eletrônico VDA59651783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: 283ca103-ca92-4ef2-9ea6-6fa552b46802

o agravo regimental instrumento apto a assegurar o reexame da matéria pelo órgão colegiado.
4. O Tema 393 da repercussão geral exige demonstração concreta da possibilidade de acesso transnacional ao material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, não sendo suficiente a mera utilização da internet para caracterizar a competência da Justiça Federal.
5. A origem internacional da notícia-crime, decorrente de comunicação realizada pelo NCMEC, representa apenas meio de detecção e encaminhamento da informação às autoridades brasileiras, não integrando a execução da conduta criminosa nem constituindo elemento apto a caracterizar a transnacionalidade do delito.
6. A utilização de plataformas como Facebook, Google Photos e WhatsApp, por si só, não evidencia internacionalidade, pois a infraestrutura global dos provedores não substitui a demonstração de que o conteúdo foi disponibilizado em ambiente virtual de amplo acesso ou compartilhado com usuários localizados no exterior.
7. O armazenamento de arquivos em serviço de nuvem de caráter privado e o compartilhamento em conversas restritas do aplicativo WhatsApp não configuram disponibilização pública ou transnacional do material ilícito, ausente prova de geração de links públicos, divulgação em ambiente de acesso irrestrito ou contato com destinatários situados no exterior.
8. Inexistindo elementos probatórios mínimos que demonstrem acessibilidade transnacional do conteúdo, permanece a competência da Justiça Estadual, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 393 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS MORETO contra a decisão monocrática (fls. 275-281), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal em que o recorrente figura como denunciado.

O recorrente responde à ação penal nº 0008459-76.2022.8.08.0048, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Serra/ES, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A persecução penal teve origem em relatório encaminhado pelo *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC), organização sediada nos Estados Unidos, que reportou às autoridades brasileiras a detecção de arquivos com conteúdo de abuso sexual infantil armazenados e compartilhados por meio das plataformas Facebook, Google Photos e WhatsApp.

O juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual arguida pela defesa, e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do HC 5014070-64.2025.8.08.0000, denegou a ordem por unanimidade, mantendo a competência estadual.

Documento eletrônico VDA59651783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: 283ca103-ca92-4ef2-9ea6-6fa552b46802

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso ordinário ao fundamento de que não há elementos concretos de transnacionalidade na conduta do recorrente, tampouco prova de que o material ilícito tenha sido disponibilizado em rede pública de acesso irrestrito ou acessado por usuários no exterior.

No agravo regimental (fls. 286-291), a defesa sustenta que a decisão agravada teria conferido interpretação restritiva ao Tema 393 da repercussão geral do STF; que a detecção e curadoria do conteúdo pelo NCMEC em território estrangeiro evidenciaria a transnacionalidade; que o uso de plataformas com infraestrutura internacional *(Facebook, Google Photos, WhatsApp*) configuraria internacionalidade; que o caso concreto se distinguiria dos precedentes citados na decisão; e que a matéria demandaria reexame pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Dele conheço.

Não assiste razão ao agravante quando sustenta que a decisão monocrática do relator violaria o princípio da colegialidade. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática proferida pelo relator com fundamento em jurisprudência consolidada ou em tese firmada em repercussão geral é mecanismo processual legítimo, e o próprio agravo regimental assegura a revisão da matéria pelo órgão colegiado. A via eleita, portanto, é adequada ao exame da controvérsia.

No mérito, contudo, a insurgência não merece acolhimento.

A controvérsia central do presente recurso diz respeito à correta interpretação do Tema 393 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 628.624/MG) e sua incidência sobre os fatos descritos nos autos.

O art. 109, V, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. A partir desse comando constitucional, o STF, no julgamento do RE 628.624/MG, fixou a tese de que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico acessível transnacionalmente envolvendo criança ou adolescente quando praticados por meio da rede mundial de computadores.

Nos **Embargos de Declaração no RE 628.624** (julgados em 17 de agosto de 2020), o STF suplementou a tese para esclarecer que o processamento e julgamento é da Justiça Federal **somente na hipótese de possibilidade de disseminação transnacional**

Documento eletrônico VDA59651783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: 283ca103-ca92-4ef2-9ea6-6fa552b46802

ao conteúdo. Isso significa que a transnacionalidade **não se presume** da mera utilização da *internet*: ela exige demonstração concreta de que o material foi disponibilizado em ambiente virtual de amplo acesso ou que esteve acessível a usuários no exterior.

O agravante sustenta que a decisão teria imposto requisito mais restritivo que o fixado pelo STF, ao exigir prova de efetiva disseminação internacional ao conteúdo. Essa leitura não corresponde ao entendimento consolidado.

O STF, no **RHC 125.440/SE**, reafirmou que a internacionalidade do delito exige que a publicação do material pornográfico tenha ocorrido em ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito em qualquer parte do planeta, e que o material tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.

Confira-se:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TROCA E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. ART. 241-A E ART. 241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90. CONVERSAS PRIVADAS. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do RE n. 628.624/MG, a internacionalidade do delito exige, primeiro, que a publicação do material pornográfico tenha sido em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet", mas não só isso, é preciso também que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu." (RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016). 2. As instâncias ordinárias enfatizaram a inexistência de indícios de transnacionalidade do delito, com fulcro no laudo da Polícia Federal, frisando que a conduta limitou-se à troca de imagens entre pessoas residentes no Brasil por meio de conversa privada via e-mail. Assim, não há como acolher a tese de incompetência da Justiça Estadual. 3. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC n. 125.440/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 15/6/2020.)*

A decisão agravada aplicou corretamente esse entendimento. O requisito de acessibilidade transnacional não foi substituído por exigência de efetivo acesso; o que se afastou foi a presunção abstrata de internacionalidade com base exclusivamente na origem da notícia-crime ou na infraestrutura global das plataformas utilizadas. A transnacionalidade exige lastro probatório mínimo nos autos — e esse lastro inexiste no caso concreto, conforme se passa a demonstrar.

Documento eletrônico VDA59651783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: 283ca103-ca92-4ef2-9ea6-6fa552b46802

Um dos pilares da tese defensiva é que a **origem internacional da investigação** — a comunicação feita pelo *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC) às autoridades brasileiras — evidenciaria por si só a transnacionalidade do delito. Esse argumento não se sustenta.

O **NCMEC** atua como repositório centralizador de alertas automatizados gerados por provedores de serviços de internet (como Google, Meta e Microsoft) que, por obrigação legal de seu país sede, reportam ao NCMEC a detecção de arquivos compatíveis com abuso sexual infantil. A organização, então, identifica o endereço IP associado ao usuário e repassa a informação à autoridade policial do país correspondente. O processamento desses dados por entidade estrangeira constitui o meio de descoberta do crime, não um ato executório da conduta do agente nem elemento do tipo penal.

O art. 241-A e o art. 241-B do ECA tipificam as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, armazenar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente. O elemento de transnacionalidade que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição, diz respeito ao alcance direto da conduta do agente — se ele disponibilizou o conteúdo em ambiente de acesso público internacional ou se o compartilhou com pessoas no exterior —, e não ao percurso administrativo que a notícia do crime percorre até chegar à polícia brasileira.

No caso concreto, as autoridades brasileiras foram informadas de que um usuário localizado no município da Serra, Estado do Espírito Santo, estaria armazenando e compartilhando material ilícito em ambiente privado. O relatório do NCMEC indicou a localização do suspeito em território nacional e os fatos foram apurados exclusivamente por órgãos policiais estaduais. A mera circunstância de a detecção inicial ter ocorrido por meio de ferramentas de provedores estrangeiros não transforma a conduta em crime transnacional, sob pena de se deslocar para a Justiça Federal toda e qualquer investigação de crimes cibernéticos, independentemente do alcance real da conduta do agente.

Nesse exato sentido: STF, ARE 1610154/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/06/2026, publicado em 22/06/2026 (decisão monocrática).

A defesa também sustenta que a mera utilização de plataformas como *Facebook, Google Photos e WhatsApp,* serviços mantidos por empresas estrangeiras com servidores distribuídos globalmente, atrairia a competência da Justiça Federal. Esse argumento não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do STJ nem nos elementos dos autos.

O laudo pericial constante dos autos revela a apreensão de 121 arquivos no aparelho iPhone 7 Plus e 261 arquivos no aparelho Redmi 7-A, além de evidências de compartilhamento do conteúdo em 51 conversas (chats) do aplicativo *WhatsApp*. Em nenhum momento o laudo indica que os interlocutores estivessem localizados no exterior

Documento eletrônico VDA59651783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: 283ca103-ca92-4ef2-9ea6-6fa552b46802

ou que os arquivos tivessem sido disponibilizados em fóruns públicos de acesso internacional.

O *Google Photos*, embora opere com infraestrutura global, é um serviço de armazenamento pessoal em nuvem. Não há nos autos qualquer prova de que o recorrente tenha gerado *links* públicos de compartilhamento ou tornado as imagens acessíveis a terceiros indeterminados em outros países. O armazenamento em nuvem privada, por si só, não configura disponibilização pública do conteúdo.

O *WhatsApp* é uma ferramenta de comunicação interpessoal fechada. O compartilhamento de arquivos em conversas privadas, ainda que em múltiplos chats, caracteriza comunicação restrita entre interlocutores determinados, não difusão pública ou transnacional do material. A eventual dúvida sobre a localização dos destinatários não pode ser interpretada em favor da tese defensiva quando não há um mínimo indicador de contato internacional nos autos.

Com efeito, a simples utilização de aplicativos de comunicação privada não caracteriza a internacionalidade necessária ao deslocamento da competência. O armazenamento de arquivos ilícitos em serviços de nuvem pessoal possui natureza eminentemente privada, salvo comprovação de que o usuário gerou links de compartilhamento público acessíveis a terceiros indeterminados em outros países.

No presente caso, a conduta ocorreu de forma restrita, circunscrita aos limites territoriais e ao ambiente privado de comunicação do acusado, sem demonstração de internacionalidade potencial ou efetiva.

Todos os fatos, provas e circunstâncias dos autos apontam para a competência da Justiça Estadual, em conformidade com a tese fixada no Tema 393 do STF e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:35
Código de Controle do Documento: 283ca103-ca92-4ef2-9ea6-6fa552b46802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.341 / ES

Número Registro: 2026/0143477-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00084597620228080048 50140706420258080000 84597620228080048

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBERIO ANTONIO DOS SANTOS MORETO
ADVOGADOS	: DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
	RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
	ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERIO ANTONIO DOS SANTOS MORETO
ADVOGADOS	: DAVID METZKER DIAS SOARES - ES015848
	RODRIGO CORBELARI PEREIRA - ES031532
	ISABELA DE MARIZ PORTELLA - ES033798
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59880050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: 4dfc4efc-ddaa-4a9c-a561-4e985dc89ae0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:48
Código de Controle do Documento: 4dfc4efc-ddaa-4a9c-a561-4e985dc89ae0